



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.706, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2822/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168.

.....

§ 6º Para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos, o exame médico de que trata o inciso III deve incluir o exame de próstata.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, devemos ressaltar que esta proposição foi apresentada, no ano de 2007, pelo saudoso Deputado Clodovil Hernandez. Tendo em vista a relevância da matéria, tomamos a iniciativa de, como uma homenagem ao autor, reapresentá-la nesta oportunidade.

Com efeito, os índices relacionados ao câncer de próstata continuam tão preocupantes hoje quanto eram na época da apresentação da proposta anterior. Assim, se por volta de 2007 a estimativa do Instituto Nacional de Câncer (INCA) era a de surgimento de mais de 47 mil novos casos desse tipo de câncer no Brasil a cada ano, para os dias atuais essa estimativa já ultrapassou os 60 mil casos. Em nível mundial, o câncer de próstata é o sexto tipo mais comum no mundo e o de maior incidência nos homens.

Esses dados são relevantes para demonstrar que a preocupação do Deputado Clodovil, passados quase seis anos, continua mais atual do que nunca. De lá para cá, tanto o número efetivo quanto as estimativas de surgimento de novos casos de câncer de próstata só fizeram aumentar.

Como subsídio à nossa iniciativa, devemos considerar, ainda, que, quando diagnosticado e tratado no início, o câncer de próstata tem os riscos de mortalidade sensivelmente reduzidos.

No período em que tramitou nesta Casa, o projeto de lei do Deputado Clodovil foi apreciado nas duas comissões de mérito para as quais foi

distribuído, recebendo parecer pela aprovação em ambas: a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Cumpre ressaltar que, no momento em que reapresentamos a matéria, tivemos a preocupação de incorporar ao novo projeto as ponderações feitas nos respectivos pareceres, evitando-se, dessa forma, a repetição dos equívocos então suscitados.

Nesse contexto, buscamos restringir a obrigatoriedade do exame para detecção de câncer de próstata ao exame periódico (inciso III do art. 168), evitando-se, assim, qualquer tipo de discriminação quando da contratação do empregado, na hipótese de vir a ser constatada a doença no exame admissional.

Além disso, retiramos a obrigatoriedade de o empregador ter que assumir o ônus pelo tratamento psicológico do empregado quando do resultado positivo, haja vista o ônus excessivo que essa medida acarretaria sobre as empresas, em especial, os micro e pequenos empreendimentos.

Diante de tudo o que foi exposto, é inegável o alcance social de que se reveste a proposta que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2013.

Deputado JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
